SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051679 - RS (2023/0039896-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO	:	EVELYN CATARINA ISKANDAR
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a concursalidade do crédito, manteve a suspensão do cumprimento até o término do plano e afastou a limitação da atualização ao pedido de recuperação judicial.
2. A controvérsia versa sobre suspensão do cumprimento de sentença até o encerramento do plano recuperacional e sobre a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, diante da facultatividade da habilitação retardatária.
3. O Juízo de primeiro grau suspendeu o cumprimento até o término do plano, suspendeu a prescrição intercorrente e consignou que, não havendo habilitação, o crédito observará, após a retomada, as condições do plano.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para reafirmar a suspensão do cumprimento até o término do plano e manteve a atualização sem limitação à data do pedido; os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, reconhecida a concursalidade, o crédito se sujeita obrigatoriamente aos efeitos da recuperação judicial, com novação ope legis, à luz dos arts. 49, *caput*, 59 e 126 da

Documento eletrônico VDA60460087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 035abfe7-6607-44b1-bb8f-40f8b972b3b3

Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a atualização monetária do crédito concursal deve se limitar até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se incidem as regras do concurso de credores e da prescrição intercorrente, conforme o art. 126 da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes e afastou a existência de vício.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial, à facultatividade da habilitação retardatária e à novação ope legis, relativamente aos arts. 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005.
8. Ocorre a ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, pois a atualização monetária do crédito concursal deve se limitar até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que o credor não tenha habilitado, observando-se, após esse marco, os índices e condições do plano.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto à sujeição e à novação, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial, facultatividade da habilitação retardatária e novação ope legis. 3. Ocorre a ofensa ao art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 quando a decisão afasta a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, devendo, após esse marco, observar-se o plano aprovado. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, 59 e 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.133.552/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.112.504/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 2.084.970/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.254.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60460087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 035abfe7-6607-44b1-bb8f-40f8b972b3b3

parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 035abfe7-6607-44b1-bb8f-40f8b972b3b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051679 - RS (2023/0039896-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO	:	EVELYN CATARINA ISKANDAR
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a concursalidade do crédito, manteve a suspensão do cumprimento até o término do plano e afastou a limitação da atualização ao pedido de recuperação judicial.
2. A controvérsia versa sobre suspensão do cumprimento de sentença até o encerramento do plano recuperacional e sobre a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, diante da facultatividade da habilitação retardatária.
3. O Juízo de primeiro grau suspendeu o cumprimento até o término do plano, suspendeu a prescrição intercorrente e consignou que, não havendo habilitação, o crédito observará, após a retomada, as condições do plano.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para reafirmar a suspensão do cumprimento até o término do plano e manteve a atualização sem limitação à data do pedido; os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, reconhecida a concursalidade, o crédito se sujeita obrigatoriamente aos efeitos da recuperação judicial, com novação ope legis, à luz dos arts. 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a atualização monetária do crédito concursal deve

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

se limitar até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se incidem as regras do concurso de credores e da prescrição intercorrente, conforme o art. 126 da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes e afastou a existência de vício.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial, à facultatividade da habilitação retardatária e à novação ope legis, relativamente aos arts. 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005.
8. Ocorre a ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, pois a atualização monetária do crédito concursal deve se limitar até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que o credor não tenha habilitado, observando-se, após esse marco, os índices e condições do plano.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto à sujeição e à novação, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial, facultatividade da habilitação retardatária e novação ope legis. 3. Ocorre a ofensa ao art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 quando a decisão afasta a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, devendo, após esse marco, observar-se o plano aprovado. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, 59 e 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.133.552/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.112.504/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 2.084.970/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.254.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.833-1.834):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. De início, ressalto que, quanto a natureza do crédito, em recente julgamento, foi pacifica a questão, através do julgamento do Tema 1051 pelo STJ. Logo não há dúvidas que o crédito em debate nos autos é concursal. Dito isso, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor. Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ. Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido, no ponto. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. Não sendo do interesse do credor em habilitar seu crédito, como no caso dos autos, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial para ter seu trâmite normalizado, sendo possível a suspensão do feito. Neste caso, quando não habilitado o crédito perante o juízo recuperacional, desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial. Portanto, merece ser mantida a decisão agravada quanto à atualização dos valores. Recurso desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.876):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S.A. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Não existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, é caso de rejeição dos embargos. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. Está devidamente fundamentada a decisão recorrida. Tendo sido apresentadas as razões necessárias a solução da

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

> controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO JULGADOR. A pretensão do embargante é rever a matéria já decidida e enfrentada no acórdão. Impossibilidade de reapreciação da matéria julgada, por meio de embargos declaratórios. À UNANIMIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois sustenta negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão não teria enfrentado as teses relativas à sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial (Tema n. 1.051 do STJ) e à limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial;

b) 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, porque afirma que, reconhecida a concursalidade, o crédito deve necessariamente se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com novação ope legis, mesmo sem habilitação;

c) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, já que a atualização monetária do crédito concursal deve limitar-se até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que o credor opte por não habilitar; e

d) 126 da Lei n. 11.101/2005, porquanto aduz necessidade de observância das regras do concurso de credores e dos efeitos materiais do plano, inclusive quanto à prescrição intercorrente; e

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do Tema n. 1.051 do STJ, e dos precedentes qualificados indicados nas razões.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie sobre as

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

omissões apontadas; e que se reconheça a sujeição obrigatória do crédito aos efeitos da recuperação judicial e se determine que a atualização do crédito observe a limitação prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, até a data do pedido de recuperação judicial, com observância, após esse marco, dos índices fixados no plano, bem como a incidência da prescrição intercorrente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a habilitação retardatária é faculdade do credor, requer a suspensão do cumprimento de sentença até o encerramento da recuperação judicial, defende a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e sustenta que a atualização não se limita à data do pedido quando o crédito não é habilitado, requerendo o desprovimento do recurso e a condenação da recorrente por litigância de má-fé (fls. 2.201-2.207).

O recurso especial foi admitido, com destaque para a plausibilidade, em tese, de ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, para permitir a reanálise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.217-2.222).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a suspensão do feito até o término do plano de recuperação judicial e afastou a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, por entender facultativa a habilitação do crédito.

No primeiro grau, a decisão acolheu embargos de declaração para suspender o cumprimento de sentença até o término do plano, com suspensão da prescrição intercorrente, e consignou que, caso não habilitado, o crédito observaria, após a retomada, as condições do plano de recuperação (fls. 1.835-1.836). Em sede

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

recursal, a Corte estadual deu parcial provimento ao agravo para reafirmar a suspensão do cumprimento até o término do plano e manteve, no ponto, a atualização sem limitação à data do pedido (fls. 1.833-1.847). Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.876-1.882).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão dos embargos não teria enfrentado a tese de sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e a limitação da atualização prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

O acórdão recorrido, contudo, assentou expressamente a análise das questões, concluindo pela inexistência de vícios e pela suficiência da fundamentação para solucionar a controvérsia (fls. 1.879-1.881). Confira-se trecho (fl. 1.880):

> No caso concreto, não há vício a ser sanado, na medida em que as questões acerca da atualização dos valores foram corretamente analisadas e decididas, conforme bem explicitado no acórdão embargado. (…) Cumpre esclarecer que tal decisão não contraria o entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento vinculante do Tema nº 1.051, na medida em que se trata de crédito concursal, que se sujeita à recuperação judicial. Todavia, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e não uma imposição, (…) o prosseguimento da execução individual ocorrerá somente após o término do plano recuperacional.

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos, pois a Corte estadual apreciou os pontos relevantes, explicitando a sujeição do crédito ao regime recuperacional e, quanto à atualização, a razão de afastar a limitação temporal na hipótese de não habilitação, não havendo vício apto a nulificar o julgado.

II - Arts. 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

A recorrente afirma que, sendo concursal o crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial (Tema n. 1.051 do STJ), há sujeição obrigatória aos efeitos da recuperação, com novação ope legis, independentemente de habilitação, e que a execução individual somente pode prosseguir após o encerramento, observadas as condições do plano.

O acórdão recorrido reconheceu a concursalidade do crédito, consignou que a habilitação é faculdade do credor e determinou que, caso não habilitado, o cumprimento de sentença deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a habilitação retardatária é uma faculdade do credor, e, optando por não habilitar, deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO OPE LEGIS. ARTS. 49, 59 E 126 DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial é uma faculdade do credor, que pode optar pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional, desde que respeitadas as diretrizes do plano de recuperação judicial.
>
> 2. A atualização monetária do crédito concursal deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo que, a partir desse marco, os valores devem observar os índices deliberados no plano de soerguimento, em razão da novação ope legis.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor que não habilitou seu crédito no quadro geral de credores está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo a novação e a limitação da atualização monetária, ainda que opte pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.133.552/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

Aplica-se, portanto, nessa parte a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005

A parte alega que a atualização monetária do crédito concursal deve limitar-se até a data do pedido de recuperação judicial, mesmo na hipótese de o credor optar por não habilitar seu crédito.

O acórdão recorrido, ao tratar especificamente da atualização, concluiu que o limite temporal previsto no art. 9º, II, da LRF se refere aos créditos habilitados; quanto aos não habilitados, a atualização deve ser feita até a data do pagamento (fl. 1.845).

A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes colacionados, é no sentido de que, para créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a atualização monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, ainda que o credor não tenha habilitado seu crédito; após esse marco, os valores passam a observar os índices definidos no plano de soerguimento, por força da novação ope legis.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO NÃO HABILITADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A controvérsia jurídica se limita a saber se o crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do plano de soerguimento, ainda que o credor opte por não habilitá-lo.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da natureza concursal do crédito torna obrigatória sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 3. Apesar de ser uma faculdade do credor a habilitação do crédito, este se sujeita à novação e às condições do plano de soerguimento.

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

4. Para garantir o tratamento isonômico a todos os credores, a atualização monetária do crédito, seja ele habilitado ou não, deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

5. A decisão do Tribunal de origem, ao permitir a continuidade da execução e a não limitação da atualização monetária, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e declarar que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e sua atualização monetária limitada à data do primeiro pedido recuperacional. (REsp n. 2.112.504/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EFEITOS DO PLANO. SUBMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Este Pretório entende que "a atualização monetária se limita até a data do pedido de recuperação judicial, e, após, observa-se o plano aprovado; o cumprimento de sentença somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial" (REsp 2.101.090/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

3. Em se tratando de crédito concursal objeto de cumprimento de sentença, pode o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, observando-se, após, o plano aprovado. (REsp n. 2.084.970/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença, discutindo o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado após o encerramento da recuperação judicial e alegado excesso de execução.

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

2. A Corte de origem afirmou ser possível o prosseguimento do cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, e rejeitou a impugnação por excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o cumprimento de sentença deve ser extinto com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da novação e da competência do juízo da recuperação; (iii) saber se créditos com fato gerador anterior ao pedido de recuperação se sujeitam obrigatoriamente ao plano, por força dos arts. 6º, 47, 49, caput, 59, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

5. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 47, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a indicação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 foi genérica, sem particularização de incisos ou parágrafos. 7.

Incide a Súmula 83 do STJ quando as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o prosseguimento da execução individual, após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte indica genericamente o dispositivo legal violado, sem individualizar incisos, parágrafos ou alíneas. 4. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, a saber, que encerrada a recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano."

[...] (REsp n. 2.254.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Desse modo, no ponto, o acórdão recorrido diverge da orientação firmada, impondo-se a reforma para reconhecer que a atualização do crédito se limita até a data do pedido de recuperação judicial (20/6/2016), com observância, após esse marco, das condições previstas no plano.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

A parte recorrente sustenta dissídio jurisprudencial. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à sujeição e à novação impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que a atualização do crédito concursal se limite até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, após esse marco, os índices e condições fixados no plano de recuperação judicial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59601026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:53
Código de Controle do Documento: 62c632bb-c2ae-4034-8616-40039bc208af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.051.679 / RS

Número Registro: 2023/0039896-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110700432535 00143224920228217000 00143224920228217000001831163202282170000 00183116320228217000 00185921920228217000 00203511820228217000 04325317120078210001 10700432535 110700432535 143224920228217000 143224920228217000001831163202282170000 183116320228217000 185921920228217000 203511820228217000 432531712007821000 1 70085648335 70085688224 70085691038 70085708626

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
	ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
	GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO	: EVELYN CATARINA ISKANDAR
ADVOGADOS	: MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
	JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: e7e249c8-ce34-48d5-961d-736229e54a7c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: e7e249c8-ce34-48d5-961d-736229e54a7c